

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 12\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 69/76, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/76.

Portaria n.º 30/76:

Aprova a deliberação tomada por unanimidade pelo Conselho Deliberativo da Boa Vista que abre um crédito na tabela de despesa do seu orçamento vigente.

Despacho:

Delegando no camarada João José Lopes da Silva, comandante das FARP — Comissário Político Nacional das FARP e Milícia a competência para conferir posse aos membros efectivos do Conselho Deliberativo de S. Nicolau.

Despacho:

Nomeando os membros suplentes do Conselho Deliberativo de S. Vicente.

Despacho:

Nomeando um membro efectivo do Conselho Deliberativo do Paúl.

Despacho:

Criando e indicando a composição do Conselho Técnico de Desenvolvimento de S. Vicente.

Gabinete do Primeiro Ministro

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Ministério da Defesa e Segurança Nacional:

Polícia de Ordem Pública.

Ministério de Saúde e Assuntos Sociais:

Direcção Nacional dos Assuntos Sociais.

Direcção Nacional de Saúde.

Ministério da Justiça:

Repartição de Gabinete.

Juízo de Direito na Região de Barlavento.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.



GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral do Governo

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 27, de 3 de Julho de 1976, é de novo publicado o Decreto-Lei n.º 69/76, que aprova a Lei do Casamento.

Decreto-Lei n.º 69/76

de 3 de Julho

Um dos mais inestimáveis benefícios que a conquista da Independência trouxe ao nosso Povo é a possibilidade de os seus órgãos representativos competentes elaborarem por si, em plena liberdade, as leis por que ele se há-de reger.

Leis existem que tocam profundamente a sensibilidade do Povo: entre elas assumem especial relevância as que regulam as relações entre o homem e a mulher.

Pensa o Governo que estas carecem de urgente reestruturação visando a sua adaptação não só à verdade da nossa vida social, mas também às exigências político-ideológicas definidas pelo P.A.I.G.C., cujo Programa Maior consagra expressamente, no n.º 3 do capítulo 5.º, a «igualdade dos cidadãos perante a lei, sem distinção de... sexo» e afirma que «os homens e as mulheres gozarão da mesma condição na família, no trabalho e nas actividades públicas».

Impõe-se, assim, a necessidade de uma nova lei que venha dignificar a função social do casamento e a realizar a síntese mais adequada ao presente momento histórico entre a realidade social e os princípios programáticos atrás mencionados.

Nesta ordem de ideias, a lei de casamento que ora se publica é profundamente inovadora.

Desde logo se salienta a introdução da figura do reconhecimento judicial das uniões de facto como o passo mais importante. Efetivamente, esabelece-se a possibilidade de o homem e a mulher que vivam em comunhão de cama, mesa e habitação, sem estarem juridicamente vinculados, virem a legalizar a sua situação, mediante simples manifestação de vontade nesse sentido, perante os tribunais produzindo o reconhecimento judicial da sua união efeitos retroactivos à data do início da mesma. E ainda quando não reconhecidas, as uniões de facto cuja duração seja superior a três anos, têm a virtualidade de fazer derivar para a parte não culpada, no caso da sua cessação, os benefícios que lhe caberiam se de divórcio se tratasse.

A questão do divórcio assume também particular relevo. Em face da anomalia que representa a situação de um sem número de casais efetivamente desfeitos, mas apenas subsistentes à face da lei, importava encontrar uma solução correcta para as situações de conflitos conjugais insanáveis. Entendeu-se que em tais situações se deveria garantir aos cônjuges a possibilidade de livre opção pelo divórcio, eliminando-se, assim as formas híbridas de separação. Tal medida, porém, não pretende de modo nenhum o favorecimento da irresponsabilidade no casamento, mas tão só evitar que este seja forçado a subsistir quando perdeu já todo o seu sentido.

Outra nota saliente diz respeito à forma de celebração do casamento. Assim, consignou-se que o casamento celebrado segundo as normas das confissões religiosas reconhecidas pelo Estado, produz todos os efeitos civis desde que transcrito nos termos legais.

O último traço que se reputa indispensável sublinhar refere-se à consagração da comunhão de adquiridos como único regime matrimonial de bens. Tal medida foi norteada pela ponderação de que esse regime é o que melhor assegura as condições para uma verdadeira comunidade de bens, alicerçada apenas no trabalho produzido por ambos os cônjuges na constância do matrimónio.

Tais são as linhas mestras que presidiram à reestruturação das relações entre o homem e a mulher.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do casamento em geral

SECÇÃO I

Conceito

Artigo 1.º O casamento é a união voluntária de um homem e uma mulher nos termos da Lei, a fim de fazerem a vida em comum.

Art. 2.º Só podem casar aqueles em relação aos quais se não verifique nenhum dos impedimentos previstos neste diploma

SECÇÃO II

Impedimento

Art. 3.º — 1. Não podem casar:

- a) os menores de 18 anos;
- b) os dementes, mesmo nos intervalos lúcidos, os interditos ou inabilitados por anomalia psíquica;
- c) os unidos por anterior casamento.

2. Quando circunstâncias especiais do caso o aconselharem, pode o tribunal de menores a requerimento devidamente fundamentado do menor interessado ou do seu representante legal, autorizar o casamento de menor de 18 anos e maior de 16 anos.

Art. 4.º Não podem casar entre si:

- a) os parentes em linha recta;
- b) os irmãos;
- c) os parentes em 3.º grau da linha colateral;
- d) o adoptante e o adoptado;
- e) o tutor e o tutelado;
- f) os afins em linha recta
- g) os condenados como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, do cônjuge de um deles;
- h) os pronunciados, enquanto o forem, nos casos previstos na alínea anterior.

Art. 5.º — 1. A mulher cujo casamento se haja dissolvido, só poderá unir-se em novo casamento antes de decorridos 300 dias após a data da dissolução daquele, se provar por atestado passado pela Junta Médica local que se não encontra em estado de gravidez.

2. Dispensa-se a prova exigida no número anterior, se a mulher tiver algum parto no referido período de 300 dias.

3. Para efeitos do disposto no número 1 considera-se data da dissolução do casamento a da sentença do divórcio, da declaração de nulidade, ou da morte ou desaparecimento do anterior cônjuge.

4. Se se provar que a mulher está grávida, há presunção de paternidade do cônjuge do casamento dissolvido.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Da realização do casamento

Art. 6.º O casamento só é válido civilmente quando seja formalizado ou reconhecido nos termos previstos neste diploma.

Art. 7.º — 1. O casamento formaliza-se mediante declaração expressa e pessoal dos cônjuges perante o funcionário do Registo Civil competente e na presença de duas testemunhas idóneas, ou mediante transcrição dos casamentos celebrados de acordo com as normas das confissões religiosas reconhecidas pelo Estado.

2. Um dos cônjuges poderá, contudo, fazer-se representar por um procurador com poderes especiais para o efeito.

3. Pode recusar-se a transcrição quando haja ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública interna ou internacional do Estado de Cabo Verde.

Art. 8.º O casamento deverá formalizar-se com a solenidade e dignidade que a importância social do acto requer.

Art. 9.º — 1. Consideram-se unidos de facto o homem e a mulher que vivam em comunhão de cama, mesa e habitação, desde que tenham capacidade legal para o casamento.

2. A união de facto entre um homem e uma mulher produzirá todos os efeitos próprios do casamento formalizado quando fôr reconhecida pelo tribunal competente.

Art. 10.º — 1. Poderá o tribunal competente reconhecer a união de facto desde que a vida em comum garanta a estabilidade, seriedade e singularidade próprias do casamento.

2. Os efeitos do casamento reconhecido judicialmente são retroactivos à data do início da união.

3. Considera-se data do início da união aquela a partir da qual se verifiquem os requisitos previstos no número 2 do artigo anterior.

Art. 11.º — 1. O homem e a mulher unidos de facto, há mais de 3 anos, podem, enquanto durar a união, e de comum acordo requerer o reconhecimento judicial da mesma.

2. Em caso da cessação da união de facto que tenha durado mais de 3 anos, pode a parte não culpada requerer no ano subsequente à cessação que lhe sejam garantidos os benefícios que lhe aproveitariam se de divórcio se tratasse.

Art. 12.º Deve o tribunal officiosamente comunicar ao Registo Civil competente todos os reconhecimentos judiciais sentenciados para efeitos de transcrição nos livros competentes.

SECÇÃO II

Da prova do casamento

Art. 13.º — 1. A existência do casamento formalizado ou judicialmente reconhecido será comprovado por meio de certidão passada pelo funcionário do Registo Civil competente.

2. Na falta ou desaparecimento do registo devidamente comprovados, a prova da existência do casamento formalizado ou reconhecido será feita por suprimento obtido em acção judicial proposta para o efeito.

Art. 14.º — 1. Os casamentos católicos existentes à data da entrada em vigor deste diploma podem ser comprovados por certidão extraída dos livros do Registo Paroquial.

2. Na falta ou desaparecimento do registo devidamente comprovados, aplica-se o disposto no número 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Dos efeitos do casamento

SECÇÃO I

Efeitos pessoais

Art. 15.º Os cônjuges são iguais em direitos e deveres.

Art. 16.º Os cônjuges têm entre si, especialmente os seguintes deveres:

- a) de fidelidade;
- b) de coabitação;

c) de respeito, consideração, colaboração e ajuda mútuos;

d) de assistência;

e) de cooperação na protecção e educação dos filhos;

Art. 17.º Pode um dos cônjuges usar o nome da família do outro.

Art. 18.º Qualquer dos cônjuges é plenamente livre na escolha da sua profissão e actividade social.

SECÇÃO II

Efeitos patrimoniais

Art. 19.º O regime de bens do casal, nos casamentos celebrados ou reconhecidos a partir da entrada em vigor deste diploma, é o da comunhão de adquiridos, que se considera existente desde o momento da formalização do casamento ou da data do início da união de facto judicialmente reconhecida até à dissolução do vínculo matrimonial.

Art. 20.º A administração dos bens do casal pertence a ambos os cônjuges, não devendo nenhum deles proceder de forma a prejudicar o património familiar.

Art. 21.º Poderá o tribunal, mediante requerimento de um dos cônjuges, retirar a administração ao outro quando este reiteradamente pratique actos ruinosos para o património familiar.

Art. 22.º — 1. Os bens do casal, excepto os móveis, não podem ser alienados nem onerados por qualquer dos cônjuges sem o prévio consentimento do outro.

2. Os actos praticados contra o disposto no número anterior são anuláveis a requerimento do cônjuge que não der o consentimento.

3. O consentimento pode ser judicialmente suprido, havendo injusta recusa ou impossibilidade, por qualquer causa de o prestar.

Art. 23.º Os cônjuges têm o dever de contribuir para a manutenção do lar comum, em função dos respectivos rendimentos.

Art. 24.º As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no interesse da família oneram os bens do casal.

CAPÍTULO IV

Da extinção da relação matrimonial

Art. 25.º A relação matrimonial extingue-se:

- a) pela morte de um dos cônjuges;
- b) pela declaração judicial de presunção de morte de um dos cônjuges;
- c) pela declaração judicial de nulidade;
- d) pelo divórcio.

SECÇÃO I

Presunção de morte

Art. 26.º — 1. A declaração judicial de presunção de morte de um dos cônjuges extingue a relação matrimonial a partir do momento em que a mesma declaração se torne definitiva.

2. Porém, se o cônjuge presumido morto aparecer e o outro não tiver ainda casado, e se ambos assim o requererem, o tribunal considerará a relação matrimonial como nunca tendo sido extinta.

3. Se entretanto o cônjuge do presumido morto tiver realizado novo casamento, este manterá toda a sua validade.

Art. 27.º — 1. Exclusivamente para efeitos do disposto no artigo anterior, poderá declarar-se a presunção de

morte, se os interessados o requererem, decorridos cinco anos sobre a data das últimas notícias do ausente.

2. Ocorrendo o desaparecimento em consequência de facto notório, a presunção de morte poderá declarar-se a qualquer tempo após a verificação deste facto.

SECÇÃO II

Da nulidade

Art. 28.º São nulos os casamentos celebrados nos termos seguintes:

- a) com ofensa dos impedimentos estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º;
- b) quando o consentimento de um ou de ambos os contraentes esteja viciado por erro, coacção moral ou simulação;
- c) com inobservância dos requisitos formais, exigidos por este diploma para a validade do acto.

Art. 29.º — 1. A acção de nulidade fundada em qualquer dos impedimentos previstos nos artigos 3.º e 4.º pode ser intentada ou prosseguida pelos cônjuges, seus parentes na linha recta ou até o segundo grau da linha colateral, seus herdeiros ou o Ministério Público.

2. Têm ainda legitimidade para intentar ou prosseguir a acção, além das pessoas referidas no número anterior, o tutor e o procurador no caso de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, e o primeiro cônjuge do infractor, no caso de bigamia.

Art. 30.º Nos casos de vício do consentimento, será observado o regime seguinte:

- a) se houver erro ou coacção moral, a acção de nulidade deve ser instaurada pelo contraente, vítima do erro ou da coacção, podendo, no entanto, ser prosseguida pelos seus parentes na linha recta ou até o segundo grau da linha colateral ou seus herdeiros, se o autor falecer estando pendente a causa;
- b) havendo simulação, a acção de nulidade pode ser intentada pelo Ministério Público ou pelas pessoas lesadas com o casamento.

Art. 31.º As acções de nulidade fundadas nos termos da alínea c) do artigo 28.º só podem ser propostas pelo Ministério Público.

Art. 32.º As acções de nulidade podem ser instauradas:

- a) a todo o tempo, tratando-se de violação dos impedimentos constantes das alíneas b) e c) do artigo 3.º, e alíneas a), b) e g) do artigo 4.º;
- b) até um ano após a cessação da incapacidade, no caso de menoridade;
- c) até três anos decorridos sobre a celebração do casamento, nos demais casos previstos no artigo 4.º

Art. 33.º — 1. O casamento declarado nulo produz os efeitos que teria se fosse válido apenas em relação aos filhos dele havidos, ao cônjuge que agiu de boa-fé e a terceiros.

2. A boa-fé dos cônjuges presume-se.

3. Considera-se de má fé o cônjuge que no momento da celebração do casamento sabia da existência de alguma causa de nulidade.

SECÇÃO III

Do divórcio

Art. 34.º O divórcio é decretado:

- a) quando seja requerido por comum acordo de ambos os cônjuges;

- b) quando se verifiquem nas relações entre os cônjuges, factos que constituam violação dos deveres enunciados no capítulo III e comprometam seriamente a vida em comum, ou a formação dos filhos ou ainda o valor social do casamento e seja requerido litigiosamente por qualquer dos cônjuges.

Art. 35.º O divórcio só pode ser requerido por comum acordo quando tenha decorrido pelo menos um ano sobre a data da celebração do casamento ou de reconhecimento judicial da união de facto e os cônjuges hajam completado 21 anos de idade.

Art. 36.º — 1. O marido não pode requerer o divórcio estando a mulher grávida, e, não o poderá fazer antes de decorrido pelo menos um ano após o parto.

2. Não se aplica o disposto no número anterior em caso de adultério da mulher, ou de tentativa de homicídio do cônjuge por parte desta.

Art. 37.º O divórcio produz, entre os cônjuges, os seguintes efeitos:

- a) a dissolução do casamento;
- b) a separação dos bens precedendo a liquidação do património comum;
- c) a extinção do direito de sucessão.

Art. 38.º — 1. O cônjuge declarado único culpado perde, em favor do outro cônjuge, todos os benefícios recebidos, ou que haja de receber deste ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado.

2. O cônjuge inocente pode renunciar aos referidos benefícios por simples declaração unilateral de vontade; havendo filhos, porém, a renúncia só é permitida a favor destes.

Art. 39.º — 1. Em caso de divórcio, tem direito a alimentos:

- a) o cônjuge não culpado, se o divórcio tiver sido decretado por culpa exclusiva de um deles;
- b) o cônjuge não considerado principal culpado, quando haja culpa de ambos;
- c) qualquer dos cônjuges, quando sejam igualmente culpados, ou o divórcio tenha sido pedido de comum acordo.

2. As partes, ou o tribunal se as partes não chegarem a acordo, deverão fixar os alimentos em conformidade com as possibilidades daqueles que os houver de prestar e com as necessidades daquele que os houver de receber.

Art. 40.º Em qualquer dos casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado se unir matrimonialmente ou de facto com outra pessoa, ou se, pelo seu comportamento, se tornar indigno do benefício.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 41.º — 1. Consideram-se válidos todos os casamentos celebrados nos termos das leis vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Os casamentos referidos no número anterior passam a reger-se pelas disposições deste diploma.

Art. 42.º — 1. Consideram-se como sendo de divórcio os pedidos de separação judicial de pessoas e bens pendentes em tribunal, se no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste diploma, as partes não declararem o contrário.

2. Consideram-se sem efeito os pedidos de separação judicial de pessoas e bens pendentes em tribunal, quando as partes declararem que não pretendem a sua conversão em pedidos de divórcio.

Art. 43.º — 1. Pode ser convertida em divórcio, mediante requerimento de qualquer dos cônjuges a separação de pessoas e bens já declarada judicialmente.

2. Considera-se automaticamente convertida em divórcio a separação judicial de pessoas e bens já declarada por sentença judicial, transitada em julgado, se, no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor deste diploma, as partes não requererem que seja declarada sem efeito a sentença de separação.

Art. 44.º Fica revogada toda a legislação em contrário e designadamente os capítulos VI, XI, XII, do título II do livro IV e os artigos 1587.º, a 1589.º, 1596.º a 1609.º, 1631.º a 1646.º, 1671.º a 1682.º, 1686.º a 1688.º, 1698.º a 1720.º e 1732.º a 1752.º do Código Civil.

Art. 45.º — 1. As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Governo, ouvido o Ministério da Justiça.

2. Os casos omissos no presente diploma serão resolvidos, com as necessárias adaptações, pelas leis vigentes.

Art. 46.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1976.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Herculano Vieira — Carlos Reis — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 26 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

—oço—

Direcção Nacional da Administração Interna

Portaria n.º 30/76

de 17 de Junho

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro-Ministro, seja homologada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo da Boa-Vista em sessão extraordinária do dia 2 de Junho de 1976, que abre o seguinte crédito na tabela de despesa do orçamento em vigor:

Capítulo 1.º, divisão 1.ª, artigo 10.º alínea a)
— Subsídio à Associação de Coboverdeanos e Guineenses em Lisboa 2 000\$00

Saindo a contrapartida do:

Capítulo 1.º, divisão 1.ª, artigo 1.º, alínea a)
— 1 Auxiliar de Secretaria — vencimento base 2 000\$00

Gabinete do Primeiro Ministro, 17 de Julho de 1976.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Despacho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 4 de Dezembro de 1975, delego no camarada João José Lopes da Silva, Comandante

das FARP — Comissário Político Nacional das FARP e Milícia a competência para conferir posse aos membros efectivos do Conselho Deliberativo do concelho de S. Nicolau.

Gabinete do Primeiro Ministro, 3 de Julho de 1976. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Despacho

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro de 1975, nomeio, como membros suplentes do Conselho Deliberativo de S. Vicente, os seguintes camaradas:

Fátima Spencer — Professora do Ensino Lical.

Antónia Júlia Ramos dos Reis — Assistente Social.

João Baptista Brites — Inspector Marítimo.

Gabinete do Primeiro Ministro, 9 de Julho de 1976. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Despacho

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro de 1975, nomeio como membro efectivo do Conselho Deliberativo do Paúl, o camarada Joaquim Francisco Silva — Regente Agrícola.

Gabinete do Primeiro Ministro, 9 de Julho de 1976. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Despacho

1. Estando em estudo um conjunto de medidas relacionadas com a ideia de uma mais ampla sistematização e estruturação dos poderes centrais e sua efectiva coordenação com os poderes locais instituídos ou a instituir à medida que, cadenciadamente, se avança com o processo da reconstrução nacional;

2. Considerando que as estruturas estatais, as representativas das comunidades locais e o sector privado assumem, no concelho da ilha de S. Vicente, uma importância com lugar relevante no contexto de toda a problemática, política, económica e sócio-cultural do País, é criado o Conselho Técnico de Desenvolvimento de S. Vicente como órgão de estudo e elaboração de um plano-director de acção e desenvolvimento, com a possível previsão de situações a longo, médio e curto prazo.

3. Tem o Conselho Técnico de Desenvolvimento de S. Vicente a seguinte composição:

Director-Geral da Administração Interna — Presidente

1 representante da Direcção Regional do Partido

1 representante do Ministério de Economia

1 representante do Ministério de Finanças

1 representante do Ministério de Transportes e Comunicações

1 representante do Ministério das Obras Públicas
Delegado da Administração Interna

1 representante da J. A. P.

1 representante da JAIDA

1 representante do Ministério de Saúde

1 representante da Direcção Regional de Assuntos Sociais

1 representante do Grupo de Acção Sindical

1 representante da Associação Comercial

1 representante da EMEC

1 representante da CONGEL

1 representante da EMPA

4. Com a aprovação do Presidente o Conselho Técnico de Desenvolvimento acima constituído poderá agregar outras entidades ou pessoas idóneas, residentes na área do concelho, consoante se achar conveniente para o melhor cumprimento da missão.

5. Em caso de impedimento cada membro do Conselho, com a devida antecedência, deverá indicar pessoa qualificada em quem delega as suas funções.

Gabinete do Primeiro Ministro, 9 de Julho de 1976. —
O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despachos do camarada Primeiro Ministro:

De 7 de Junho de 1976:

Carlos Alberto Gomes Duarte, ajudante de compositor de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a compositor de 1.ª classe do referido quadro.

Ángelo dos Santos Andrade, ajudante de compositor de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a compositor de 2.ª classe do referido quadro.

Carlos Pereira, ajudante de compositor de 2.ª classe provisório do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a compositor de 2.ª classe do referido quadro.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 15 de Julho de 1976).

Domingos Barbosa de Pina Barros, ajudante de compositor de 2.ª classe de nomeação provisória, do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a compositor de 3.ª classe do referido quadro.

Daniel Fernandes Almeida da Lomba, praticante da Escola de Artes Gráficas da Imprensa Nacional — nomeado, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo para desempenhar o cargo de compositor de 3.ª classe provisório do mesmo quadro.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 17 de Julho de 1976).

Salvador Fortes, praticante da Escola de Artes Gráficas da Imprensa Nacional — nomeado, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, ajudante de compositor de 2.ª classe provisório do mesmo quadro.

João de Deus Soares Frederico, praticante da Escola de Artes Gráficas da Imprensa Nacional — nomeado, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para

desempenhar o cargo de ajudante de compositor provisório, do mesmo quadro.

Pedro Delgado, ajudante de compositor de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a compositor-linotipista, do mesmo quadro.

Silvino de Sousa, ajudante de compositor de 2.ª classe de nomeação definitiva, do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a compositor-linotipista, do mesmo quadro.

Manuel Cabral Silva, ajudante de compositor de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a compositor-linotipista, do mesmo quadro.

Manuel do Rosário de Pina Monteiro, praticante da Escola de Artes Gráficas da Imprensa Nacional — nomeado ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar o cargo de compositor-linotipista provisório, do mesmo quadro.

Pedro Monteiro, impressor de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a chefe de oficina de impressão, do mesmo quadro.

Agostinho dos Reis Castro Tavares, impressor de 3.ª classe de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a impressor de 1.ª classe, do mesmo quadro.

José Rui Africano Pereira e Nascimento, ajudante de impressor de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a impressor de 2.ª classe do mesmo quadro.

Agneço Barros, ajudante de impressor de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — promovido, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 182, de 7 de Janeiro de 1952, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a impressor de 2.ª classe do mesmo quadro.

Paulo Mendes de Oliveira, praticante da Escola de Artes Gráficas da Imprensa Nacional — nomeado, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar o cargo de encadernador provisório, do mesmo quadro.

Luciano Lopes Fernandes, praticante da Escola de Artes Gráficas da Imprensa Nacional — nomeado, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para desem-

penhar o cargo de ajudante de impressor provisório, do mesmo quadro.

Carlos Alberto Gomes Duarte, compositor de 1.ª classe de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — nomeado, ao abrigo do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo para desempenhar interinamente o cargo de Chefe da oficina de composição do mesmo quadro.

Ángelo dos Santos Andrade, compositor, de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — nomeado, ao abrigo do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar, interinamente, o cargo de compositor de 1.ª classe do mesmo quadro.

Domingos Barbosa de Pina Barros, compositor de 3.ª classe de nomeação provisória do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — nomeado, ao abrigo do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar, interinamente, o cargo de compositor de 2.ª classe do mesmo quadro.

Salvador Fortes, ajudante de compositor de 2.ª classe de nomeação provisória do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — nomeado, ao abrigo do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar, interinamente, o cargo de compositor de 3.ª classe do mesmo quadro.

Luciano Lopes Fernandes, ajudante de impressor de 2.ª classe de nomeação provisória do quadro do pessoal da Imprensa Nacional, nomeado, ao abrigo do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo para desempenhar interinamente o cargo de impressor de 3.ª classe do mesmo quadro.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 15 de Julho do corrente ano).

Aguinaldo Lopes, praticante da Escola de Artes Gráficas da Imprensa Nacional — nomeado, para o cargo de ajudante de impressor de 2.ª classe, provisório, dos mesmos Serviços. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 16 de Julho de 1976).

De 21:

Aguinaldo Lopes, ajudante de impressor de 2.ª classe, provisório, da Imprensa Nacional, nomeado para interinamente, exercer o cargo de impressor de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

Arnaldo Barreto Monteiro, 2.º oficial definitivo, da Imprensa Nacional — nomeado chefe de secretaria dos mesmos Serviços, continuando a exercer interinamente o cargo de administrador da Imprensa Nacional.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 52.º, do orçamento do Gabinete de Primeiro Ministro.

Auxília Lopes Pires — assalariada, nos termos do artigo 52.º do Estatuto do Funcionalismo, para o cargo de servente da Residência da Presidência da República.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 13.º, do orçamento da Presidência da República. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 16 de Julho do corrente ano).

Despachos do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 22 de Abril de 1976:

Arlindo Vicente Silva, licenciado em Direito — nomeado, nos termos do artigo 9.º do Decreto Lei n.º 4/75, de

23 de Julho de 1975, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar o cargo de Conselheiro de Embaixada provisório do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 14.º, do orçamento para o corrente ano do Ministério dos Negócios Estrangeiros. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 27 de Maio de 1976).

De 16 de Junho:

Daniel Benoni Rezende Costa — nomeado, ao abrigo do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de chefe de Departamento da Direcção-Geral dos Serviços Administrativos Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeito a partir de 31 de Maio do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 4.º, artigo 12.º do orçamento para o corrente ano do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Matilde Lopes de Barros — nomeada, ao abrigo do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para, interinamente, desempenhar as funções de escriturário-dactilógrafa da Direcção-Geral de Emigração e Serviços Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeito retroactivo à data de 1 de Janeiro do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 5.º, artigo 13.º do orçamento para o corrente ano do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 12 de Julho do corrente ano).

Despacho do camarada Ministro de Economia:

De 2 de Julho de 1976:

Firmino Baessa — assalariado, para o cargo de servente da Direcção Nacional do Comércio, nos termos do artigo 52.º, do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º, do orçamento do Ministério de Economia. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 16 de Julho do corrente ano).

Despachos do camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

De 12 de Outubro de 1975:

Leonilde Graciette Lopes Soares da Rosa — nomeada, ao abrigo do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo para, desempenhar interinamente as funções de dactilógrafa da Direcção Nacional de Educação.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 3.º, artigo 12.º, do orçamento do Ministério de Educação, Cultura, Juventude e Desportos. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 12 de Julho do corrente ano).

De 28 de Novembro:

Ana Gonçalves Resende Barros, dactilógrafa, contratada, da Direcção Nacional de Educação — nomeada, mediante concurso de provas práticas, escriturária de 2.ª classe, provisória, da mesma Direcção Nacional de Educação.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 7.º, artigo 25.º do orçamento do Ministério de Educação, Cultura, Juventude e Desportos. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 15 de Julho do corrente ano).

De 3 de Abril de 1976:

Maria Margarida Faria Miranda Alfama Fragoso — contratada, nos termos dos artigos 45.º e 47.º do Estatuto do Funcionalismo para desempenhar o cargo de professora do 4.º grupo do Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 36.º do orçamento para o corrente ano do Ministério de Educação, Cultura, Juventude e Desportos. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 12 de Julho do corrente ano.

Despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações:

De 19 de Março:

Maria Lucília Lopes Azevedo Silva, 3.º oficial do quadro de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações desta República, desligada do serviço para efeito de aposentação, conforme despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1975 — rectificada a sua pensão provisória anual de aposentação de 37 962\$07, para 40 890\$, com efeito a partir de 2 de Janeiro de 1975, de conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 29.º do orçamento privativo dos Correios e Telecomunicações, vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 12 de Julho).

De 3 de Julho:

José Roberto Azevedo Monteiro — nomeado para interinamente exercer o cargo de operador do quadro de exploração, da Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1 do orçamento dos Correios e Telecomunicações. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 16 de Julho de 1976).

Despacho do Camarada Ministro das Finanças:

De 15 de Junho de 1976:

Jesuina Moreno Almeida, viúva de António Silva Almeida, guarda de 2.ª classe, aposentado, da Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde — fixada, nos termos dos Decretos n.ºs 47 109, de 21 de Julho de 1966 e 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal da quantia de 1 047\$50, com efeitos a partir de 21 de Dezembro do ano passado, data do falecimento do referido agente.

A esta pensão deverá ser descontado o débito de quotas em atraso para a compensação da pensão de sobrevivência no montante de 7 722\$90 pago em 96 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 122\$90 e as restantes de 80\$.

O encargo deste despacho tem cabimento na dotação do capítulo 6.º, artigo 42.º do orçamento privativo do Ministério das Finanças. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 12 de Julho).

Despachos do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 6 de Julho de 1976:

Arsénia Pires Fernandes, professora de posto escolar, contratada, da Direcção Nacional de Educação — homologado o parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emi-

tido em sessão de 18 de Março do ano em curso, que é do teor seguinte:

«Que a examinada não se encontra apta a continuar a desempenhar as funções que exerce».

Luís Alberto Silva, ajudante de carcereiro da Cadeia Civil de Barlavento, dos Serviços de Justiça — homologado o parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 24 de Junho do mês findo, que é do teor seguinte:

«Que o examinado não se encontra apto para continuar a desempenhar as funções que exerce».

Orlando de Almeida Vitória, recebedor de Finanças de 1.ª classe — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Junho do corrente ano, que é do teor seguinte:

«Que o examinado não se encontra apto para continuar a desempenhar as funções que exerce».

Alice Francisca Pinto Ribeiro, professora de posto escolar, contratada, da Direcção Nacional de Educação — homologado o parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 11 de Março do corrente ano, que é do teor seguinte:

«Que a examinada não se encontra apta para continuar a desempenhar as funções que desempenha».

Despacho do Camarada Ministro de Agricultura e Águas:

De 29 de Abril de 1976:

Humberto Ladislau Martins da Veiga — nomeado, ao abrigo do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar as funções de 2.º oficial interino do quadro do Gabinete de Cadastro, Topografia e Desenho do Ministério de Agricultura e Águas, com efeito retroactivo à data de 1 de Abril do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 4.º, artigo 25.º do orçamento para o corrente ano do Ministério de Agricultura e Águas. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 12 de Julho).

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 29 de Abril de 1976:

José Manuel Barbosa Mendes da Fonseca, auxiliar eventual da Procuradoria-Geral da República — nomeado para interinamente exercer o cargo de dactilógrafo do Tribunal Judicial da Região de Sotavento, com efeito a partir de 29 de Abril do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do Orçamento do Ministério da Justiça. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 26 de Junho do corrente ano).

Despachos do camarada Director Nacional, por delegação do camarada Primeiro Ministro:

De 9 de Julho de 1976:

Afonso Carlota Pires, guarda de 1.ª classe n.º 173/466, da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública — Departamento da Polícia Económica Fiscal — desligado do serviço para efeitos de aposentação, por ter atingido, em 26 de Março findo, o limite de idade previsto pelo artigo 134.º do Estatuto do Funcionalismo, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 13/74, de 17 de Janeiro, com a pensão anual provisória de 45 600\$, calculada nos termos do artigo 444.º do referido Estatuto do Funcionalismo com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 180/72, de 29 de Maio, correspondente à letra «T» do

artigo 91.º do citado Estatuto, relativa a 47 anos, 8 meses e 27 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa em Cabo Verde, incluindo 1/5 nos termos do artigo 435.º do já mencionado Estatuto e 8 meses e 21 dias à República de Cabo Verde, no total de 48 anos, 5 meses e 18 dias de serviço.

Deve apresentar no prazo legal os documentos necessários para organização do processo de aposentação definitiva.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 15 de Julho de 1976).

De 12

Ernesto Lopes Freire, servente da Imprensa Nacional de Cabo Verde — desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme opinião da Junta de Saúde deste Estado, que o julgou incapaz para continuar a prestar serviço por sofrer de doença grave e incurável, em sessão de 25 de Março do corrente ano, confirmado por despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais em 6 de Abril do mesmo ano, sendo-lhe fixada a pensão provisória anual de 35 512\$10, calculada nos termos do Decreto n.º 52/75, de 1 de Março de 1975, com referência a 40 anos, 8 meses e 27 dias de serviço prestado à Administração Pública Colonial Portuguesa em Cabo Verde.

Deve apresentar no prazo legal os documentos necessários para organização do processo de aposentação definitiva. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 15 de Julho de 1976).

Despachos do Camarada Director Regional de Saúde de Sotavento, por delegação do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 1 de Julho de 1976:

Edla Manuela Rodrigues de Jesus Soares de Brito, filha da Secretária do Ministro de Educação, Maria de Lourdes Rodrigues de Jesus — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 24 de Junho do corrente ano, que é do teor seguinte:

«A examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser presente a uma clínica especializada de oftalmologia».

Orlanda Leal Tavares Lopes Ribeiro, professora de posto escolar, contratada — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sua sessão de 24 de Junho do ano em curso, que é do teor seguinte:

«A examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser presente a uma clínica especializada de otorrinolaringologia».

De 3:

Jorge Silves Ferreira, sub-chefe da Polícia de Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Junho do ano em curso, que é de teor seguinte:

«Ao examinado devem ser concedidos mais sessenta dias para tratamento, findos os quais deve ser novamente presente à Junta de Saúde».

Carlos Monteiro Silva, professor de posto escolar, contratado — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em

sessão de 1 de Julho do corrente ano, que é do seguinte teor:

«Ao examinado devem ser concedidos mais trinta dias para tratamento, findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

Isa Iolanda, filha da professora do ensino primário Alcinda Brito Silva Pereira — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 1 de Julho do ano em curso, que é do teor seguinte:

«A examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser presente a uma clínica especializada de oftalmologia».

Manuel Frederico Ferreira, distribuidor de 3.ª classe, contratado, da Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 1 de Julho do ano em curso.

«Ao examinado devem ser concedidos sessenta dias para tratamento a contar do início da doença, findos os quais deve ser novamente presente à Junta de Saúde».

Apolinário Sanches Tavares, aspirante do Tribunal Judicial de Sotavento — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 1 de Julho do ano em curso, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para o exterior a fim de ser presente a uma clínica especializada de oftalmologia».

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que o diploma de provimento de Carlos Fernandes da Silva Gonçalves, no cargo de adjunto de chefe de programação da Emissora Oficial, foi visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 12 de Julho do corrente ano.

Para os devidos efeitos se comunica que de harmonia com o despacho de 12 de Julho corrente, do Camarada Ministro de Educação, Cultura, Juventude e Desportos, a reintegração de Firmino António dos Santos, na categoria de 3.º oficial da Direcção Nacional de Educação, tem efeito a partir de 21 de Junho de 1976.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 17 de Julho de 1976. — O Director Nacional, João de Deus Maximiano.

o8o

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Direcção Nacional de Segurança Polícia de Ordem Pública

Despacho do Camarada Director Nacional de Segurança e Ordem Pública, por delegação do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 7 de Julho de 1976:

José António Zeferino Soares, agente de 2.ª classe n.ºs 287/650, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Comando

do Agrupamento de Segurança e Ordem Pública de S. Vicente — Esquadra do Mindelo — para o Posto Policial do Porto Novo.

Comando da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 8 de Julho de 1976. — Pelo Comandante, *Eduardo Alinho*, Director Nacional Adjunto.

— o ã o —

MINISTÉRIO DE SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Direcção Nacional dos Assuntos Sociais

Despachos do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 8 de Julho de 1976:

Maria das Dores Silveira Pires, assistente social em serviço na Direcção Regional dos Assuntos Sociais de Barlavento — exonerada do referido cargo, a seu pedido.

Direcção Nacional dos Assuntos Sociais, na Praia, 9 de Julho de 1976. — A Directora Nacional, *Maria Cândida da Luz*.

De 14:

Dr. Carlos Augusto Vieira Ramos, médico da Direcção Nacional de Saúde, em serviço no Hospital da Praia — colocado no concelho da Brava como Delegado de Saúde.

Direcção Nacional de Saúde, na Praia, 15 de Julho de 1976. — O Director Nacional, *João de Deus Lisboa Ramos*, médico de 1.ª classe.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 6 de Julho de 1976:

Maria de Fátima Cordeiro Almada, aspirante, interina, da Repartição de Gabinete do Ministério da Justiça — exonerada, a seu pedido, do referido cargo.

Ministério da Justiça, 7 de Julho de 1976. — O chefe de Gabinete, *Hélio Alves Cordeiro Gomes*.

Juízo de Direito da Região de Barlavento

COMUNICAÇÃO

Para os devidos e legais efeitos se comunica que tendo o escrivão de Direito desta Região, Jerónimo Cardoso da Silva, iniciado nesta data as funções de Conservador dos Registos desta Região de Barlavento, em comissão de serviço, cargo para o qual foi nomeado por despacho de 8 do corrente, do camarada Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 75.º da Organização Judiciária da República de Cabo Verde, passou a desempenhar aquelas funções, por substituição, o ajudante de escrivão de Direito, João Baptista Rodrigues.

Juízo de Direito da Região de Barlavento, em Mindelo, 14 de Julho de 1976. — O Juiz de Direito, interino, *João Henriques Oliveira Barros*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Administração da Imprensa Nacional

Balancete do 2.º trimestre de 1976

Designação das receitas	Importância — Escudo	Designação das receitas	Importância — Escudo
Receita real:		Total da produção:	
Composição...	60 917\$00	Total geral ...	1 239 044\$80
Impressão ...	156 126\$10		
Encadernação e brochura ...	62 108\$20	Receita real ...	1 032 037\$70
Dobragem e picotagem ...	46 806\$90	Receita virtual ...	176 251\$90
Outros ...	—\$—	Receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações ...	30 755\$20
Papel e material aplicados ...	563 302\$40		
Depósito de impressos ...	122 609\$30	Rendimento arrecadado:	
Depreciação de material ...	20 167\$80	Total geral ...	606 761\$40
	1 032 037\$70		
Receita virtual:		Do Estado, por receita real ...	430 347\$60
Composição...	37 255\$00	Do Estado, por receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações ...	30 758\$20
Impressão ...	64 626\$00	Do Estado, por imposto do selo ...	739\$20
Encadernação e brochura ...	21 000\$00	Do pessoal ...	139 516\$40
Dobragem e picotagem ...	3 696\$00	De diversos ...	5 400\$00
Outros ...	—\$—		
Papel e materiais aplicados ...	42 897\$90	Rendimento do Estado, pela Imprensa Nacional	461 845\$00
Assinatura de publicações ...	—\$—		
Fornecimento de publicações ...	—\$—		
Depreciação de material ...	6 777\$00		
	176 251\$90		
Receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações:			
Por publicidade...	11 586\$00		
Por assinaturas...	8 800\$00		
Por fornecimento de publicações.	10 369\$20		
	30 755\$20		

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 16 de Julho de 1976. — O administrador, *Arnaldo Barreto Monteiro*.

Banco Nacional Ultramarino

Sede em Lisboa — Dependência da Praia (Santiago)

Mês de Agosto de 1975

Balancete das Dependências deste Banco no Estado de Cabo Verde

Garantia de Liquidabilidade:

ACTIVO

Valores de Reserva Monetária:

Valores Afectos à Reserva Própria do Banco	50 000 000\$00	
Valores Afectos à reserva da Emissão do Fundo Cambial...	262 285 572\$00	312 284 572\$00

Moeda Divisionário do Estado.	783 422\$85	
Notas e Moedas Diversas ...	113 259 766\$68	
Letras Descontadas em Carteira Comercial:		
L/D sobre Praça ...	30 047 960\$10	
L/D noutras Praças...	1 377 366\$10	
L/D sobre outras Praças ...	457 842\$35	
Aceites bancários descontados ...	—\$—	
Letras a Receber de Conta Própria...	16 717 685\$80	
Outras L/D em Carteira...	1 489 707\$90	50 090 562\$25

Sede — Reserva de Liquidabilidade...	—\$—	
Carteira de Títulos e Cupões	—\$—	
Devedores Diversos, a menos de 6 meses ...	57 500 000\$00	91 289 832\$32
Empréstimos e c/c Caucionados a menos de 6 meses...	75 105 408\$53	
Dep. noutras Instituições de Crédito ...	—\$—	
Banco de Portugal — c/Reserva do Fundo Cambial...	138 977 953\$45	
Correspondentes...	23 776 277\$55	
Fundos Cambiais c/Emissão Monetária...	262 284 572\$00	1 125 352 367\$63

Outras Garantias:

Letras s/o Estrangeiro ...	—\$—	
Devedores Diversos ...	855 621\$65	
Empréstimos e c/c caucionados	—\$—	
Participações Financeiras ...	—\$—	
Imóveis ...	925 492\$84	
Mobiliário e Material ...	2 618 231\$00	
Outros Valores Imobilizados ...	—\$—	
Outros Valores Realizáveis ...	—\$—	
Diversas Contas de Ordem ...	521 415 571\$71	
Diversas Contas ...	1 175 436 437\$83	
Ouro Amoedado ou em Barra ...	39 055\$54	
Total ...	2 826 642 778\$20	

PASSIVO

Créditos Exigíveis de Ponto:

Notas Emitidas ...	682 520 660\$00
Notas em Caixa	241 156 950\$00
Notas para Inutilizar ...	5 750 560\$00
Notas Inutilizadas Remetidas à Sede ...	23 673 665\$00
270 581 175\$00	

Notas em Circulação ...	411 939 485\$00
Depósitos à Ordem ...	149 488 338\$96
Cheques e Ordens a Pagar ...	9 545 182\$91
Credores Diversos, a menos de 6 meses ...	53 226 006\$58
Contas com o Estado ...	114 039 428\$40
Correspondentes...	304 197\$59
Exigibilidades Diversas ...	74 622\$79

Fundos Cambiais — C/Meios de Pagamento sobre o Exterior:	
Ouro Amoedado ou em Barra.	—\$—
Divisas ...	262 284 572\$00
262 284 572\$00	1 000 901 834\$23

Outros Créditos:

Fundo Monetário da Zona do Escudo — c/ /Emp. Especiais ao F. Cambial ...	—\$—
Credores Diversos ...	909 425\$67
Diversas Contas de Ordem ...	521 415 571\$71
Diversas Contas ...	1 303 415 946\$59
Total ...	2 826 642 778\$20

Praia, (Santiago), 15 de Dezembro de 1975. — O guarda-livros, *Alberto Lopes Almeida*. — O gerente, *Jaime António Levy Varela*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional da Administração Interna

Relação dos opositores obrigatórios aos concursos da Direcção Nacional da Administração Interna, cujo anúncio foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 3 de Julho de 1976,

1 — Para Chefe de Departamento:

- a) Euclides José Barbosa.
- b) Rui de Carvalho Peireira.
- c) Aquiles Vieira Fontes.

2 — Para Chefe de Secção:

- a) José Sebastião Teixeira de Azevedo.
- b) Aquino Renato F. F. Gonçalves.
- c) Agneio Boaventura Silva Leite.
- d) Jorge da Costa S. Fernandes Semedo.

3 — Para 1.º Oficial:

- a) Olívio Vaz Correia Monteiro.
- b) Adriano Andrade F. eira.
- c) António Aires do Reis Borges.
- d) Onildo Meício Pir s.
- e) Mário José Brito.
- f) Manuel Natividade Monteiro.

4 — Para 2.º Oficial:

- a) Noel Martins da Costa.
- b) Alcindo Tavares Vasconcelos.
- c) Heitor V. Moreno Horta.
- d) Brasi Iano Cruz Oliveira.
- e) Severiano Freire Moreira.
- f) José Maria Feijóo Pinheiro.
- g) Daniel Lopes de Almeida Fernandes.

Direcção Nacional da Administração Interna, 12 de Julho de 1976. — O Director, *Carlos Alberto W. Veiga*.

—oSo—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTOS

Direcção Nacional de Educação

AVISO

Tendo em consideração que se torna urgente a abertura do concurso para a admissão de professores para o ano lectivo de 1976/77, apresentam-se para já as seguintes normas para tal efeito:

1. O prazo para a entrega dos documentos é de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* da p. es nte sér.e;

2. O requerimento pedindo a admissão ao concurso será dirigido ao camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos e entregue nos Departamentos do Ensino Primário (Barlavento e Sotavento), ou em qualquer das Delegações Escolares e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento;
- b) Diploma ou certidão de habilitação legal para exercício do magistério primário oficial;
- c) Documentos comprovativos do tempo e qualidade de serviço docente prestado ao Estado, com discriminação das localidades em que foi prestado e datas de início e termo de cada exercício, se o candidato os possuir;
- d) Declaração de que se comprometerá o exercer o cargo até o fim do ano lectivo.
- e) Outros documentos que possam influir na graduação.

3. Podem concorrer a professores eventuais do ensino primário só os candidatos legalmente habilitados para o

exercício do magistério primário, isto é, que sejam diplomados pelas Escolas do Magistério Primário e tenham a idade mínima de 18 anos.

4. Podem concorrer a professores de posto escolar de serviço eventual candidatos habilitados com o curso da Escola de Habilitação de Professores de Posto Escolar.

5. Como o número dos candidatos indicados em 4 é, normalmente, insuficiente para as necessidades do nosso País, aceitam-se também como candidatos a professores de posto escolar de serviço eventual indivíduos cuja habilitação mínima seja o Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, desde que tenham 18 anos completos.

6. Os candidatos a professores de posto escolar de serviço eventual que tenham já trabalhado como monitores escolares têm preferência sobre quaisquer outros candidatos que concorram pela primeira vez, desde que estes não estejam habilitados com o curso da Escola de Habilitação de Professores de Posto Escolar.

7. Os monitores e os professores de serviço eventual, em exercício, devem requerer a revalidação da sua nomeação dentro do prazo indicado neste aviso dispensando-se os documentos referidos no n.º 2 do mesmo.

8. Os candidatos que concorram pela primeira vez só serão considerados desde que entreguem com o requerimento de admissão ao concurso os documentos constantes das alíneas a), b) e d) do n.º 2 deste aviso. Para os professores de posto escolar, não diplomados entende-se pelo documento da alínea b) a respectiva certidão de habilitações literárias.

9. Os concorrentes que já tenham na Direcção Nacional da Educação os documentos exigidos, devem indicar o ano lectivo em que fizeram a entrega dos mesmos e o fim a que se destinavam.

10. No requerimento os professores indicarão a sua residência (direcção postal). Os candidatos que não a mencionarem sujeitam-se a perder os direitos que, porventura, tenham adquirido com a sua posição na lista graduada, caso os Departamentos do Ensino Primário de Barlavento e Sotavento não consigam estabelecer contacto com os mesmos.

11. No requerimento os concorrentes devem mencionar, pelo menos, 20 estabelecimentos de ensino onde desejam colocação, por ordem de preferência.

12. Os professores que não indicarem o estabelecimento de ensino onde desejam ser colocados, serão nomeados para as vagas não preenchidas.

13. Os concorrentes classificados na respectiva lista graduada que, por quaisquer motivos, ficaram impedidos de aceitar colocação, devem comunicar o facto aos Departamentos do Ensino Primário de Barlavento ou Sotavento.

14. Os candidatos que entregarem a documentação fora do prazo do concurso, não farão parte de qualquer lista; poderão contudo, vir a ser nomeados de acordo com as habilitações, tempo de serviço e outros elementos de classificação.

Direcção Nacional de Educação, na Praia, 2 de Julho de 1976. — Pelo Director Nacional, *João Quirino Spencer*, Director Nacional Adjunto.